



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001002/2007-90
Recurso nº 165.199 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.641 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente STUP - PREMOLDADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002

INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários compete, em princípio, ao sujeito passivo no sentido de carrear aos autos provas capazes de amparar convincentemente seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

- Na situação em que as infrações tenham sido praticadas durante a gestão de sócio anterior, o lançamento deve ser efetuado em nome da pessoa jurídica, pois, as infrações praticadas a beneficiaram. O art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária e apenas se refere à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esta responsabilidade é atribuída às pessoas indicadas no artigo de modo supletivo. O artigo mencionado não tem a força de alterar a definição de sujeito passivo de que trata o art. 121 do CTN.

- O simples inadimplemento do débito não configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social, que enseje a responsabilização pessoal de sócio anterior da empresa, tanto mais se este sequer foi cientificado de tal fato.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso nos termos do voto da relatora para excluir a responsabilidade pessoal do sócio. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros que dava provimento ao recurso por erro na identificação do sujeito passivo. O Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, quanto a exclusão da responsabilidade pessoal, votou pela sua exclusão por falta de notificação ao responsável pessoal, acompanhando a relatora, nesse ponto, pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 182/187, atinente aos fatos geradores em epígrafe, lavrado em virtude da falta de recolhimento pela interessada do imposto de renda retido da fonte sobre o trabalho com e sem vínculo empregatício levantada como decorrência do cruzamento procedido pela Fiscalização entre a DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – apresentada pela contribuinte à Receita Federal e os DARFs – Documentos de Arrecadação Federal – relativos aos respectivos recolhimentos.

Saliente-se que na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da peça fiscal questionada consta à fl. 183: *“Cabe aqui também frisar que, segundo os artigos 135, III e 136 do Código Tributário Nacional, o Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza – CPF 071.485.138-80 – responde pessoalmente pelos créditos tributários aqui apurados uma vez que agiu infringindo o art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal).”*

Contra a interessada foi lavrada também “Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada nos autos de n.º 13839.001007/2007-12, apensos ao presente processo.

Insurgida contra o lançamento, a peticionária apresentou a impugnação de fls. 199/214, na qual alega, dentre outras razões, a extinção de parte do crédito lançado pelo pagamento e a inclusão de outra parcela deste no PAES, assim como questiona a presumível responsabilização pessoal de seu sócio, o caráter exorbitante da multa aplicada e a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 339/348 pela procedência parcial do lançamento, conforme as ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

.....
***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. ORDEM DE
INTIMAÇÃO.***

A decisão emanada pelos órgãos julgadores de 1ª instância já contém, em sua essência, ordem de intimação em atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, sendo dever de ofício do órgão preparador cientificar a contribuinte, a fim de impulsionar o Processo Administrativo Fiscal.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretária da Receita Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra, nos autos, qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

IRRF. CONFRONTO DIRF X DARF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido, parcelado e nem declarado em DCTF.

Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS À TAXA SELIC, INCONSTITUCIONALIDADE, INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos

créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

A responsabilidade das pessoas referidas restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Negritos do original)

Considero, ainda, relevante reproduzir, para melhor compreensão dos presentes autos, o demonstrativo do débito remanescente consolidado confeccionado no voto condutor da decisão de 1º grau, o qual consta à fl. 348:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Valores em Reais)

tributo	PA	exigido	cancelado	mantido
IRRF	28/2/02	673,46	673,46	0,00
IRRF	31/3/02	409,25	0,00	409,25
IRRF	30/4/02	1.586,59	0,00	1.586,59
IRRF	31/5/02	409,25	0,00	409,25
IRRF	30/6/02	1.381,78	1.381,78	0,00
IRRF	31/7/02	4.364,70	4.364,70	0,00
IRRF	30/9/02	4.731,65	4.731,65	0,00
IRRF	31/10/02	4.717,83	0,00	4.717,83
IRRF	31/12/02	4.486,64	0,00	4.486,64
total		22.761,15	11.151,59	11.609,56

Devidamente cientificado desse julgado em 13/11/2007, fl. 351, ingressa a contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 352/364.

Em sede de recurso, a litigante, por meio de seus bastantes procuradores, consoante instrumento de mandato de fl. 215, alega que:

- a DRJ recorrida, no acórdão vergastado, mantém a parcela da exação no montante de R\$ 4.717,83 – código 0561 – relativa ao mês de outubro de 2002, sob o argumento de que tal pagamento não teria sido localizado, ao mesmo tempo em que afirma que o valor de R\$ 5.326,88, incluído no PAES, reportar-se-ia a débito informado na DCTF no mês de novembro do referido ano;
- pela análise do demonstrativo de apuração do imposto lançado, anexo à peça fiscal contestada, pode-se extrair que o valor declarado em DCTF para o aludido mês novembro de 2002 é completamente diverso do acima elencado, ou seja, corresponderia a R\$ 9.867,59;
- não obstante tais fatos, considera já comprovado, desde sua peça impugnatória, que o débito relativo a outubro de 2002 foi incluído no PAES pelo seu valor atualizado, qual seja R\$ 5.326,88;
- no mês de dezembro de 2002 teria sido mantido em 1ª instância sob o código acima referido – 0561 - o débito de R\$ 4.486,64. Todavia, afirma, o exame do quadro demonstrativo do auto de infração sob lide permite verificar que fora declarado em tal período na DIRF R\$ 5.340,62 e na DCTF apenas R\$ 853,98, estando também, segundo suas alegações, a

parcela remanescente de tal débito, devidamente atualizada para a quantia de R\$ 5.804,71, incluída no PAES;

- os valores retidos ainda em dezembro de 2002 sobre o 13º salário (R\$ 4.950,73) foram não só objeto da DIRF retificadora constante do presente processo, mas também foram devidamente recolhidos, não tendo, pois, sido abrangidos pela autuação questionada;
- por outro lado, as quantias exigidas-lhe em 1ª instância sob o código 0588 nos meses de março e maio de 2002, cada uma no importe de R\$ 409,25, também não se fazem cabíveis, uma vez também estariam dentro do PAES. Informa, no entanto que, por seu equívoco, estas foram ali incluídas dentre os valores consignados sob o código 0561, algo tomado como de impossível comprovação pela autoridade de 1º grau, com o que discorda, requerendo o cotejo com sua escrituração contábil;
- ratifica, por fim, suas teses de defesa relativas à presumível responsabilização pessoal de seu sócio - Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza - ao caráter exorbitante da multa aplicada e à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 352/364 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 351 e o carimbo de recepção aposto à fl. 352. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, considero mister transcrever excerto do voto condutor proferido na 1ª instância administrativa de julgamento:

.....
No mérito, conforme relatado, a interessada foi autuada para exigência do IRRF declarado em DIRF que deixou de ser informado em DCTF.
.....

.....
Evidentemente, as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras podem ser utilizadas para confronto com os pagamentos efetuados e/ou com os dados consignados em outras declarações da própria fonte pagadora e/ou de terceiros.
.....

.....
Acaso verificada inconsistência entre as declarações existentes, cumpre ao Fisco, por dever de ofício, a constituição do crédito

tributário que deixou de constar de instrumento de confissão de dívida, a fim de prevenir a decadência.

E é cediço no âmbito da Administração Tributária que a DCTF e o pedido de parcelamento, ao contrário da DIRF, possuem o caráter de confissão de dívida, constituindo instrumentos hábeis e suficientes à exigência do crédito tributário ali informado. Desta feita, justifica-se a formalização da exigência que, estando presente na DIRF, deixou de constar da DCTF e/ou de eventual pedido de parcelamento regularmente processado.

Ressalte-se que o trabalho fiscal focalizou apenas o confronto dos dados presentes nas declarações, sem verificação da regular apuração do imposto na escrita da contribuinte, sendo que os débitos (...) (grifei)

.....

De outra banda, a contribuinte desde a fase impugnatória vem falando em extinção de parte dos valores lançados pelo pagamento ou de sua inclusão em programa especial de parcelamento – o PAES.

Tanto assim, que alguns de seus argumentos foram acatados em 1º grau, tendo inclusive a exigência inicial sido eximida em parte por aquela autoridade julgadora.

Antes da apreciação das alegações contidas na peça recursal propriamente dita, é de se reproduzir ainda outro fragmento do voto condutor proferido em 1º grau:

.....

Com efeito, em sendo declarante pelo lucro real, no período fiscalizado, a autuada deveria dispor da escrituração contábil/fiscal completa, que poderia ser exibida no momento da impugnação.

Assim, a simples apresentação dos Livros Diário e Razão, contendo os lançamentos do período autuado, seria suficiente para afastar a exigência fiscal, acaso confirmado o equívoco alegado.

.....

Todavia, não obstante o contido no voto condutor de 1ª instância, como acima transcrito, cumpre esclarecer que o pólo passivo em sede de recurso traz tão-somente alegações relativas a possíveis equívocos cometidos pela autoridade *a quo* no atinente à manutenção da tributação de pagamentos que, segundo informa, teriam sido, ou alocados de forma atualizada quando de sua adesão ao PAES, ou ali equivocadamente elencados, aduzindo ainda que tudo poderia ser facilmente comprovado pelo cotejo com sua escrituração contábil.

É cediço que os valores informados pelos contribuintes à Receita Federal devem retratar fielmente os dados de sua escrituração contábil/fiscal, esperando-se, por conseguinte, coerência entre os montantes dos tributos e contribuições consignados em quaisquer das declarações apresentadas pela pessoa jurídica em cumprimento de dever instrumental.

Se inconsistências ocorreram e houve autuação, mantida em parte em 1ª instância, caberia ao interessado elidir documentalmente a tributação da parcela remanescente da exigência que pretende combater em 2º grau.

Entretanto, nada de concreto foi trazido aos autos pela litigante no sentido de alterar o entendimento dessa relatora acerca das alegações passivas de mérito, todas elas relativas a presumíveis equívocos cometidos pela autoridade julgadora de 1º grau quando da verificação dos valores lançados.

A contribuinte poderia ter acostado ao processo cópias dos livros contábeis dos períodos em debate, acompanhadas da competente documentação de suporte de sua escrituração, com o fito de documentalmente demonstrar a veracidade de suas afirmações.

E isso se aplica sobremaneira ao caso concreto, tendo em vista que a autuada, repise-se, é declarante pelo lucro real.

Ressalte-se por fim, quanto ao item sob análise, que o poder instrutório do processo é de interesse exclusivo da parte, não cabendo a autoridade julgadora suprir eventuais deficiências na juntada de provas que eram de responsabilidade do contribuinte carrear com o fito de elidir o feito fiscal.

Dando seguimento à elaboração de meu voto, passo a analisar a questão da responsabilização pessoal, no auto de infração combatido, do sócio gerente da empresa na época em que ocorrido os fatos geradores litigados: o Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza.

O autuante no corpo da peça fiscal vergastada assim se manifestou: “*Cabe aqui também frisar que, segundo os artigos 135, III e 136 do Código Tributário Nacional, o Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza – CPF 071.485.138-80 – responde pessoalmente pelos créditos tributários aqui apurados uma vez que agiu infringindo o art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal).*”

Foi lavrado então o competente Auto de Infração contra a empresa STUP PREMOLDADOS LTDA., cuja ciência à pessoa física acima mencionado não consigo vislumbrar no presente processo.

De plano, tomo como imprescindível me manifestar no sentido de que, segundo entendo, o supracitado art. 135 do CTN não exclui a empresa do pólo passivo da obrigação tributária referindo-se apenas à responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos porventura praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Por sua vez, o art. 136 do mesmo Diploma Legal, também invocado pelo autuante, trata da responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

Sobre tal trilha de raciocínio tomo como razões de decidir fragmento do bem estruturado voto condutor de primeira instância, *in verbis*:

.....
No mais, tendo sido a impugnação apresentada pela pessoa jurídica STUP – Premoldados Ltda, CNPJ 58.844.390/0001-66,

contra quem foi lavrado o Auto de Infração questionado, impõe-se reconhecer a falta de legitimidade processual da referida pessoa jurídica para apresentação de defesa em favor do sócio-gerente, Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto de Souza, ante a ausência de instrumento específico de representação. (sublinhado por esta relatora)

Não obstante, sendo dever do julgador a verificação do fiel cumprimento da legislação nos atos praticados pela Administração Tributária, impõe-se trazer aos autos o que estabeleceu o Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, quanto à responsabilização pela falta do recolhimento do imposto retido:

“Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.”(negrejou-se)

Como visto, os administradores da pessoa jurídica respondem pelo crédito tributário devido pela administrada, decorrente da falta do recolhimento do imposto de renda retido, porém, de forma solidária, estando referida responsabilidade restrita ao período da respectiva administração.

O Ministro da Fazenda editou a Portaria MF n.º 99, de 5 de fevereiro de 1980 (DOU de 05/12/1980), fundamentando-se no dispositivo supra, com o seguinte teor: **“são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Renda (IR) descontado na fonte** (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)”.

A jurisprudência abaixo firma o mesmo entendimento:

“SÓCIO ADMINISTRADOR – O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF-STJ).

[Ac. un. Da 1º T. do STJ – Resp. 33.731-1/MG, em 06/02/95 – DJU 06/03/95, pág. 4318]

In casu, a falta de recolhimento do imposto retido foi verificada para os períodos de apuração de 28/02/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 30/09/2002, 31/10/2002 e 31/12/2002

(IRF sobre rendimentos do trabalho assalariado) e de 31/03/2002 a 31/05/2002 (IRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício).

Por seu turno, vê-se da DIPJ apresentada para o respectivo ano-calendário (fls. 17/75) e da consulta ao cadastro CNPJ (fls. 02/05), que o Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto de Souza representou a empresa na gestão do ano de 2002.

Nestes termos, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da pessoa física acima identificada para a exigência aqui formalizada.

De qualquer forma, correto se mostra o procedimento fiscal, já que o lançamento questionado foi regularmente constituído tendo como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica STUP – Premoldados Ltda, CNPJ 58.844.390/0001-66.

.....

Ou seja, a responsabilidade em foco haveria em tese de ser atribuída, por força de lei, de modo supletivo ao aludido sócio-gerente e os artigos do CTN mencionados pelo autuante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” relativos à sua responsabilização pela exação constituída não são detentores de força suficiente no sentido de alterar a definição de sujeito passivo de que trata o art. 121 do mesmo diploma legal, o qual na espécie é a empresa autuada.

Ainda em consonância com o acórdão de 1º grau, assevero, *ad argumentandum*, que o arrolamento do sócio como responsável solidário nos autos do processo administrativo fiscal é fato relevante sim, mas, sobretudo para fins de eventual futura inscrição e cobrança de débito por meio da dívida ativa da União.

Mas o que se tem no caso concreto no que tange ao assunto em análise?

Tem-se, de plano, o autuante atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário lançado de forma pessoal ao Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza – CPF 071.485.138-80 – por infração ao art. 168 do Código Penal, que trata do crime de apropriação indébita.

E o faz invocando os arts. 135 III e 136 do CTN.

Num primeiro momento é de se considerar excerto das mais recentes manifestações do Supremo Tribunal de Justiça – STJ – acerca da responsabilização do sócio no caso de inadimplemento de obrigação tributária (REsp 1.204.449 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 02/12/2010).

(...)

A jurisprudência desta Corte assentou sua jurisprudência no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito.(grifei)

Cito precedentes:

(....)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.

1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. (grifei)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1082881/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.

II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. (grifei)

III – (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1052246/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008)

(...)

Ou seja, o simples inadimplemento de débitos tributários, por si só, não configura a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social, que enseje a aplicação do art. 135 do CTN.

Mais ainda, nos presentes autos, não foi o Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza – CPF 071.485.138-80 – sequer cientificado de que a autoridade fiscal lhe estaria atribuindo responsabilidade – e de forma pessoal – pelo crédito tributário lançado, o que justifica, sob meu ponto de vista, o afastamento de tal instituto no caso concreto.

Finalizando meu voto é de se enfrentar as demais matérias trazidas à discussão pela recorrente, quais sejam: o caráter confiscatório do apenamento aplicado e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acresça-se ainda, no que tange ao caráter confiscatório do apenamento utilizado pelo autuante, que o princípio da proibição do confisco não é dirigido à Administração, mas ao legislador e, ainda assim, no que se refere aos tributos, não às multas.

Assim, por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.

Em face de todo o exposto, **voto** no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso interposto, para afastar a responsabilidade pessoal atribuída ao sócio Sr. Pedro Nuno da Fonseca Pinto Souza – CPF 071.485.138-80.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora